



PROCESSO Nº 0742812025-0 - e-processo nº 2025.000112410-0

ACÓRDÃO Nº 054/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ADRIANA CALDAS DE MACEDO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2014. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS (CFOPs 2.919 E 2.949). AUSÊNCIA DE PROVA ANALÍTICA E CORRELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O diferencial de alíquota (DIFAL) é devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, conforme a sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015 e regulamentada pela legislação estadual vigente.

A Instrução Normativa nº 006/2014 possui natureza procedimental e gerencial, visando a eficiência administrativa, não condicionando a validade do lançamento à prévia intimação para autorregularização em casos de infrações detectadas de forma objetiva por cruzamento de dados. O exercício do direito ao contraditório por meio de impugnação e recurso supre eventual falta de notificação prévia, inexistindo prejuízo à defesa.

No rito do processo administrativo tributário paraibano, o ônus da prova compete a quem a alegação aproveita, conforme preceitua o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013.

A alegação de créditos decorrentes de devoluções de mercadorias registradas sob os CFOPs 2.919 e 2.949, sem a apresentação de prova documental analítica que correlacione individualmente as entradas com as saídas autuadas, é insuficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento fiscal.



Mantida a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, em razão da supressão do recolhimento do imposto estadual.
Recurso Voluntário conhecido e desprovido para manter a procedência total da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão de primeira instância que julgou *precedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000719/2025-44, lavrado em 06 de março de 2025, contra a empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA, fixando o crédito tributário no valor de **R\$ 34.482,38** (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 22.988,25** (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por infração ao Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, "j", 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022, e **R\$ 11.494,13** (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0742812025-0 - e-processo nº 2025.000112410-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ADRIANA CALDAS DE MACEDO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2014. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS (CFOPs 2.919 E 2.949). AUSÊNCIA DE PROVA ANALÍTICA E CORRELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O diferencial de alíquota (DIFAL) é devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, conforme a sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015 e regulamentada pela legislação estadual vigente.

A Instrução Normativa nº 006/2014 possui natureza procedimental e gerencial, visando a eficiência administrativa, não condicionando a validade do lançamento à prévia intimação para autorregularização em casos de infrações detectadas de forma objetiva por cruzamento de dados. O exercício do direito ao contraditório por meio de impugnação e recurso supre eventual falta de notificação prévia, inexistindo prejuízo à defesa.

No rito do processo administrativo tributário paraibano, o ônus da prova compete a quem a alegação aproveita, conforme preceitua o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013.

A alegação de créditos decorrentes de devoluções de mercadorias registradas sob os CFOPs 2.919 e 2.949, sem a apresentação de prova documental analítica que correlacione individualmente as entradas com as saídas autuadas, é insuficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento fiscal.



Mantida a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, em razão da supressão do recolhimento do imposto estadual.
Recurso Voluntário conhecido e desprovido para manter a procedência total da autuação.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13, contra a sentença que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000719/2025-44, emitido em 06 de março de 2025, contra a empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

A acusação fiscal, referente aos exercícios novembro e dezembro de 2021, imputa à recorrente a seguinte infração:

0692-DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 87/2015, LEI COMPLEMENTAR 190/2022, CONVENIO ICMS 235/2022, CONVENIO ICMS 236/2022 E A LEI ESTADUAL 12.190/2022, DEIXOU DE RECOLHER EM TODO E/OU EM PARTE O IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA, NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2021, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Dispositivos violados: Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, "j", 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.



O crédito tributário foi constituído no montante total de total de **R\$ 34.482,38**, sendo **R\$ 22.988,25** de ICMS e **R\$ 11.494,13** de multa por infração.

Cientificado, o contribuinte ofereceu defesa tempestiva em face da autuação.

Em sua peça de defesa, a impugnante arguiu, preliminarmente, a nulidade da autuação em razão da ausência de procedimento de revisão prévia. Sustentou que a Secretaria da Fazenda da Paraíba emitiu a Instrução Normativa nº 006/2014, que disciplina os procedimentos operacionais padrão para regularização de pendências fiscais antes da lavratura de autos de infração. Argumentou que a falta de intimação prévia para justificar ou sanar a pendência violou o princípio da eficiência administrativa e cerceou seu direito de defesa, retirando a oportunidade de evitar o contencioso administrativo.

No mérito, a defesa alegou a insubsistência da cobrança devido à falta de análise das devoluções de mercadorias. Explicou que sua atividade econômica consiste no comércio atacadista de instrumentos e materiais médicos, cirúrgicos e hospitalares, sendo comum o envio de materiais para hospitais com posterior retorno dos itens não consumidos. Segundo a recorrente, a fiscalização teria ignorado créditos de devolução registrados sob os CFOPs 2.919 e 2.949, reconhecendo indevidamente apenas o CFOP 2.918. A impugnante apresentou cálculos indicando que, se considerados os créditos desses CFOPs, o saldo devedor dos meses de novembro e dezembro de 2021 seria nulo.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que, por meio de sentença monocrática, julgou totalmente procedente o auto de infração, conforme ementa a seguir:

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO POR GIAST. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS decorrente de operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. A falta do seu recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- A fiscalização demonstrou, mediante relatório circunstanciado e discriminado nota a nota, a existência de operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS sem o correspondente recolhimento do diferencial de alíquotas.

- A defesa apresentada é genérica e não comprova, de forma individualizada, a correlação entre as supostas devoluções alegadas e as notas fiscais especificamente apontadas pela fiscalização como geradoras do débito.



- O CFOP 2.919 foi devidamente considerado pela fiscalização em sua planilha, ao contrário do alegado pela impugnante. Quanto ao CFOP 2.949, trata-se de código genérico ("outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada") que não se refere especificamente a devoluções de vendas.

- O impugnante não apresenta argumentos válidos ou provas contundentes que pudessem afastar a infração disposta no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A ciência da sentença monocrática foi efetivada via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 09 de dezembro de 2025.

Irresignada, a atuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo, reiterando os argumentos da impugnação. No recurso, a empresa enfatizou a nulidade por ausência de procedimento de revisão, alegando que a fiscalização deveria ter seguido o Art. 4º da IN 006/2014, que determina a intimação do contribuinte para sanar pendências. Quanto ao mérito, defendeu a busca da verdade material e a necessidade de considerar a sistemática operacional da empresa, reforçando que as operações com os CFOPs 2.919 e 2.949 comprovam a inexistência de débito fiscal.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A lavratura do instrumento acusatório decorreu de auditoria fiscal que identificou o descumprimento de obrigações tributárias principais relacionadas ao diferencial de alíquotas.

A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário revela o pleno atendimento das condições extrínsecas e intrínsecas necessárias para o conhecimento do apelo.

O exame da validade formal do Auto de Infração é etapa obrigatória e antecedente à discussão do mérito. O lançamento tributário, como ato administrativo vinculado, deve observar rigorosamente os requisitos estabelecidos na legislação de regência para que produza seus efeitos jurídicos.

A fiscalização acompanhou o lançamento de planilhas descritivas (fls. 03-06) que relacionam individualmente as notas fiscais de saída, contendo chaves de acesso, datas de emissão e destinatários, o que garantiu à atuada o pleno conhecimento



dos fatos que lhe são imputados e permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Portanto, o ato administrativo de lançamento está revestido de liquidez e certeza, cumprindo a missão descrita no Art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável.

PRELIMINAR DE NULIDADE: INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2014

A recorrente sustenta a nulidade do processo baseando-se no argumento de que a autoridade fiscal ignorou o rito de autorregulação previsto na Instrução Normativa nº 006/2014 da SEFAZ/PB. Segundo a tese defensiva, o Art. 4º da referida norma obriga a fiscalização a intimar o contribuinte para sanar pendências antes da lavratura do auto de infração.

Contudo, tal preliminar não merece prosperar. Como bem fundamentado na sentença de primeira instância, a Instrução Normativa nº 006/2014 é uma norma de caráter procedimental e gerencial, que visa dar eficiência à administração tributária e reduzir o contencioso administrativo, mas que não se sobrepõe ao poder-dever de lançar previsto no CTN.

A aplicação da autorregulação é uma faculdade da administração, pautada pela discricionariedade técnica e conveniência do interesse público. Em casos de infrações detectadas de forma objetiva por meio de cruzamento de dados de declarações do próprio contribuinte (EFD e GIA-ST), a autoridade fiscal possui elementos suficientes para constituir o crédito tributário sem a necessidade de oitivas prévias, que poderiam, inclusive, comprometer a celeridade e a eficácia da fiscalização.

Ademais, no direito administrativo tributário, vigora o princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Para que uma nulidade seja declarada, é indispensável a demonstração de efetivo prejuízo à defesa. No caso em tela, a recorrente apresentou impugnação robusta e recurso voluntário detalhado, enfrentando todos os pontos da acusação, o que supre qualquer suposta falha na fase pré-processual.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a falta de termo de início de fiscalização ou de intimação prévia para regularização não induz à nulidade se o auto de infração preenche os requisitos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO: O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL) E A EC 87/2015

No mérito, a discussão central gravita em torno da obrigação de recolher o DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes localizados na Paraíba. Esta obrigação foi instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015, que alterou a sistemática de repartição do ICMS entre os estados de origem e destino.



O fundamento jurídico da cobrança repousa no Art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, que atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento da diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Na Paraíba, a matéria está disciplinada pela Lei nº 12.190/2022 e pelo Decreto nº 42.843/2022, que regulamentaram os procedimentos de cálculo e arrecadação.

A acusação fiscal demonstrou, através de relatório circunstanciado, que a recorrente realizou operações tributáveis nos meses de novembro e dezembro de 2021 sem o devido recolhimento do DIFAL apurado em GIA-ST ou recolhido via GNRE. A infração é objetiva e decorre da omissão do pagamento do imposto dentro dos prazos regulamentares.

ANÁLISE DAS DEVOLUÇÕES E O ÔNUS DA PROVA

A estratégia defensiva da recorrente sustenta-se na alegação de que possuía créditos de devolução que não foram computados pela fiscalização, especificamente relacionados aos CFOPs 2.919 e 2.949.

Cabe, primeiramente, analisar a natureza técnica dos referidos códigos de operação e prestação. O CFOP 2.919 refere-se à devolução de mercadoria enviada em consignação mercantil ou situações análogas de retorno de itens não consumidos em demonstrações ou exposições. A sentença de primeira instância esclareceu um ponto fundamental: a fiscalização **considerou**, sim, operações com o CFOP 2.919 em seus cálculos originais, desmentindo a tese de omissão generalizada desses registros.

Quanto ao CFOP 2.949 ("Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada"), trata-se de um código residual e genérico. A legislação tributária exige que operações de devolução de vendas sejam registradas com códigos específicos para que possam ser utilizadas como redutores do imposto devido em saídas anteriores. A utilização de um código genérico não garante, por si só, o direito ao crédito, especialmente se não houver prova inequívoca da correlação entre a entrada (devolução) e a saída original (venda) que gerou o débito do DIFAL.

O cerne da questão reside na prova documental. A recorrente limitou-se a apresentar argumentos teóricos sobre sua sistemática operacional e tabelas de valores agregados. No entanto, no processo administrativo tributário, o ônus da prova compete a quem alega o fato modificativo ou extintivo do crédito tributário, conforme estabelece o Art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, que determina que *o ônus da prova compete a quem esta aproveita.*

Para elidir a presunção de legitimidade do lançamento fiscal, que está amparado em dados extraídos da própria escrituração da empresa, a recorrente deveria ter apresentado um demonstrativo analítico correlacionando cada nota fiscal de saída atuada com a respectiva nota fiscal de devolução. Sem essa correlação individualizada,



não é possível confirmar se as devoluções invocadas pela defesa referem-se de fato às operações objeto da autuação.

A alegação de busca da "verdade material" não autoriza o julgador a aceitar créditos sem a devida comprovação documental e formal. A sistemática de remessa para posterior consumo, embora comum no ramo médico, exige que o contribuinte mantenha controles rigorosos para justificar o estorno de débitos tributários. Na ausência dessa prova pontual, prevalecem as conclusões da auditoria fiscal baseadas nos documentos fiscais eletrônicos emitidos.

DA PENALIDADE APLICADA

A multa aplicada pela infração de deixar de recolher o imposto no todo ou em parte foi fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, com fulcro no Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96. Esta penalidade é a padrão para o descumprimento de obrigação principal na Paraíba e não possui caráter confiscatório, sendo proporcional à gravidade da infração cometida.

Observa-se que a lei prevê reduções graduais da multa caso o contribuinte opte pelo recolhimento imediato após a ciência do auto, o que demonstra o caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, indutor da regularização fiscal da norma. Como a contribuinte optou pelo litígio, a manutenção da penalidade em seu percentual pleno é medida que se impõe diante da confirmação da infração.

Após o reexame detalhado dos autos, este relator conclui que a sentença de primeira instância deve ser mantida integralmente. As questões preliminares de nulidade por falta de intimação prévia não encontram respaldo legal, uma vez que o lançamento tributário observou todos os requisitos formais de validade e a contribuinte exerceu amplamente seu direito de defesa.

No mérito, a infração de supressão do DIFAL restou plenamente configurada. A defesa não apresentou provas capazes de desconstituir o lançamento fiscal, limitando-se a alegações genéricas sobre devoluções que, conforme verificado, ou já foram consideradas pela fiscalização (caso do CFOP 2.919), ou carecem de identificação de origem e correlação (caso do CFOP 2.949).

O crédito tributário, portanto, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade. A conduta da recorrente em não recolher o diferencial de alíquota viola norma constitucional e legislação estadual vigente, ensejando a aplicação da multa por infração.

Dessa forma, este Conselho deve manter a procedência total da autuação, reconhecendo a legitimidade da atuação fazendária na preservação do Erário estadual.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão de primeira instância que julgou *precedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000719/2025-44, lavrado em 06 de março de 2025, contra a empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA, fixando o crédito tributário no valor de **R\$ 34.482,38** (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 22.988,25** (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por infração ao Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, “j”, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022, e **R\$ 11.494,13** (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara, sessão realizada por vídeo conferência, em 20 de fevereiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator